



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01724/05

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE ESPORTE E LAZER - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004 – PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES, APÓS O CONTRADITÓRIO, COM REFLEXOS NEGATIVOS NAS CONTAS PRESTADAS, INCLUSIVE, VERIFICAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DO DÉBITO RESPECTIVO E APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR – REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, PARA EFEITO DE APURAÇÃO DE EVENTUAIS ATOS DE IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVA E CONDUTAS DELITUOSAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NO MÉRITO, AS RAZÕES CARREADAS PARA OS AUTOS TANTO NESTA FASE QUANTO NA ANTERIOR, NÃO FORAM E NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO ATACADA – IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 1.000 / 2010

RELATÓRIO

Nesta oportunidade, os autos do processo anunciado cuidam de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, interposto, a tempo, pelo Senhor **FABIANO CARVALHO DE LUCENA**, através dos seus Procuradores e Advogados, Bacharéis ABELARDO JUREMA NETO, FÁBIO TRINDADE, RODRIGO LIMA MAIA e JEOVANA CARMAEM COLAÇO DRUMOND (Instrumento Procuratório, às fls. 590), contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 588/2009 (v. fls 562/577)**, publicada no **DOE de 07/08/2009**, adotada quando do julgamento das contas do antes mencionado gestor, referentes ao exercício de **2.007**, o que se deu na **Sessão Plenária de 15/07/2009**, na qual ficou assentado o seguinte (*verbis*) JULGAR:

- I. Irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, exercício 2004, sob a responsabilidade do Senhor FABIANO CARVALHO DE LUCENA;***
- II. Imputar débito ao Senhor FABIANO CARVALHO DE LUCENA, no valor total de R\$ 145.655,24 (cento e quarenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo 125.565,14 (cento e vinte cinco mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e catorze centavos) por despesas com materiais esportivos sem comprovação da entrega aos beneficiários e R\$20.090,10 (vinte mil e noventa reais e dez centavos), por despesas com passagens aéreas e locomoção sem comprovação dos atletas beneficiados e da efetiva utilização daquelas;***
- III. Aplicar-lhe multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) posto que configuradas as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01724/05

Pág. 2/5

uma vez que restou comprovada, nos autos, a ausência de procedimentos licitatórios para despesas no valor de R\$ 24.000,00 e a realização de despesas cuja comprovação não se deu, resultando em significativo prejuízo ao erário;

- IV. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa aplicada quanto da restituição, em ambas as situações aos cofres estaduais, sendo que o valor da multa deverá ser revertido ao FUNDO DE FICALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL e o da restituição em favor do erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- V. Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.**
- VI. Recomendar ao atual Secretário da SEJEL maior rigor na observância do Art. 68 da Lei 4.320/64, quanto à utilização do regime de adiantamento.**

A tal chegou a Corte de Contas tendo em vista a persistência, após a Proposta de Decisão do Relator, acatada à unanimidade, desconsiderando, inclusive, algumas das irregularidades apontadas e remetendo outras para autos específicos, das irregularidades a seguir elencadas:

- ✓ **Despesas realizadas sem procedimento licitatório, junto à Hall Publicidade Ltda, no valor de R\$24.000,00;**
- ✓ **Despesas irregulares com materiais esportivos, no valor de R\$125.565,14, com apresentação a este Tribunal de documentos inidôneos (declarações contendo assinaturas falsificadas), na tentativa de comprovação de doações;**
- ✓ **Despesas com passagens aéreas, no valor de R\$20.090,10, sem comprovação de utilização pelos atletas beneficiados;**
- ✓ **Ausência de registro de controle de entrada e saída de materiais de expediente e limpeza;**
- ✓ **Não tombamento de bens adquiridos no exercício, no valor de R\$12.430,00;**

Numa linguagem nada processual, usando-se em relação ao Relator de expressões do tipo **descortês, pusilânime, açodado, parcial e equivocado** (v. fls. 583), o recorrente alicerça o seu inconformismo, segundo se entende, nas alegações a seguir sumariadas:

1. Em que pese ter restituído as importâncias de **R\$ 1.652,00 e R\$ 3.960,00**, o primeiro valor a título de ressarcimento por despesas com a aquisição de quimonos e o outro em face de auxílio ao Parque Cowboy, para a 13ª Vaquejada, o Relator sobre elas não fez qualquer menção, apesar do seu detalhado Relatório, conseqüentemente, tais despesas não poderiam ser tidas como irregulares;
2. É justificável a inexistência de procedimentos licitatórios para despesas no valor de **R\$ 104.000,00**, contendo os autos ampla documentação comprobatória de tal assertiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01724/05

Pág. 3/5

3. Os materiais esportivos foram adquiridos e distribuídos a *Federações Esportivas, Órgãos Públicos (Assembléia Legislativa, visando atender demanda de Municípios integrantes do Estado da Paraíba), Associações, Confederações, Comunidades, Prefeituras*, tendo colacionado farta comprovação que satisfaz à percepção por estes do material desportivo distribuído;
4. As passagens aéreas foram efetivamente distribuídas e utilizadas pelos respectivos beneficiários, todavia os procedimentos de controle somente foram efetivados posteriormente à constatação de tal fato;
5. A responsabilidade pela ausência de tombamento dos bens é da Secretaria da Administração.

Com efeito, pugnou (*verbo ad verbum*):

- 1) *Conheça do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO por sua tempestividade e admissibilidade, declinando o EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO VERGASTADA;*
- 2) *POSICIONE-SE FAVORAVELMENTE ACERCA DOS QUESTIONAMENTOS EM DISSONÂNCIA, COMO FORMA DA MAIS LÍDIMA JUSTIÇA E RETIFIQUE A DECISÃO* (grifo do original).

A Unidade Técnica de Instrução pronunciou-se nos autos às fls. 592/596, mantendo as suas anteriores manifestações, à mingua de argumentos suficientes para alterá-las.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora Geral ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, após considerações, pugnou pelo CONHECIMENTO do Recurso e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito da questão, o Relator refuta todas as expressões destemperadas que lhe foram atribuídas pelo recorrente, porquanto descabidas à colação.

Em que pese o esforço hercúleo do recorrente para modificar a decisão constante do **Acórdão APL TC 588/2009**, nada de novo trouxe aos autos de modo a poder alterá-la, reiterando, tão somente, os mesmos argumentos colacionados quando do primeiro julgamento, não tendo ali surtido efeito tampouco nesta oportunidade, posto que:

1. Não procede, *data vênia*, a afirmação de que o Relator não fizera menção acerca da restituição antecipada da importância de **R\$ 1.652,00**, referente a gastos com a aquisição de 40 quimonos, cuja distribuição não se constatou, tendo em vista declaração em contrário da Senhora Rimídia Oliveira Nogueira Vieira, cuja assinatura foi contestada pelo recorrente, restando, no entanto, confirmada em Laudo Pericial constante dos autos. Ora, imaginou Sua Excelência que se adiantando e recolhendo a quantia respectiva e o valor da outra despesa de **R\$ 3.960,00**, para auxiliar indevidamente ao Parque Cowboy, na realização de sua Vaquejada, o fato deixaria de ser considerado com vista à emissão de juízo de valor a respeito das contas prestadas. De fato, o prejuízo fora afastado, mas restou a eventual prática delituosa a ser apurada pela Procuradoria Geral de Justiça, a quem a decisão do Pretório de Contas remeteu, por lhe faltar competência para tal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01724/05

Pág. 4/5

A propósito, a Secretaria de Segurança apura em procedimento criminal, a falta de distribuição do material esportivo tratado nos autos e a falsificação de assinaturas, neles também aludida.

Veja-se que às fls. 570, ao se reportar às conclusões da Auditoria, o Relator assinalou a redução da imputação considerando os valores recolhidos e na Proposta de Decisão, logo no primeiro parágrafo, aduz às importâncias previamente restituídas e no subitem 2.3, procede da mesma forma, conseqüentemente, a argumentação em contrário do recorrente não merece acolhida;

2. Diferentemente do que afirma o recorrente, acerca da inexistência de procedimentos licitatórios para despesas no valor de **R\$ 104.000,00**, baseando-se em tabela de n.º 6 *sic*, a decisão do Tribunal prendeu-se tão somente, neste aspecto, ao dispêndio efetuado em favor da firma HALL PUBLICIDADE LTDA, no valor de **R\$ 24.000,00**, remetendo as demais para serem tratadas através do canais competentes da Corte de Contas, inclusive aquelas que foram realizadas por meio de adiantamentos e outra cuja procedimento licitatório que se encontrava nos autos, tal como se verifica às fls. 571/572, na Proposta de Decisão do Relator e às fls. 577, no item III do Aresto atacado;
3. Embora exista nos autos, recibos e declarações diversas, pretensamente atestando o recebimento de material esportivo pelos beneficiários, estes não confirmaram tal recebimento, daí a imputação de **R\$ 125.565,14**, inicialmente de **R\$ 127.217,14**, no entanto ocorreu a diminuição em face da restituição antecipada de **R\$ 1.652,00**, antes referenciada;
4. Da mesma forma, persiste sem comprovação o recebimento pelos beneficiários de passagens aéreas no valor de **R\$ 20.090,10**, daí a restituição que inicialmente era de **R\$ 40.504,30**, mas que por ocasião de uma complementação de instrução solicitada pelo Relator, alguma prova foi carreada aos autos, considerando-se comprovada, ainda que de forma bastante tênue, a importância de **R\$ 20.414,20**;
5. Não procede o argumento da responsabilidade da Secretaria da Administração para proceder ao tombamento dos bens da SEJEL, muito pelo contrário. Trata-se esta, de Órgão da Administração Direta estadual, com autonomia suficiente para gerir e controlar os seus bens móveis e imóveis.

Como se vê, a decisão da Corte de Contas se revestiu de toda a legalidade e baseada em documentos que se encontram nestes autos.

Com efeito, propõe o Relator aos integrantes do Colendo Tribunal de Contas que, em preliminar, **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade e no mérito, **NEGUEM-SE-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 588/2009**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01724/05; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01724/05

Pág. 5/5

CONSIDERANDO que a argumentação colacionada por ocasião do Recurso de Reconsideração, apenas repete a utilizada quando do julgamento inicial, não sendo acolhida pela Corte de Contas;

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, averbando-se suspeito o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO tratado nestes autos e, no mérito, **NEGAR-SE-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL TC 588/2009.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de outubro de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal